

Acórdão nº 11.345

Sessão do dia 10 de dezembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.022

Recorrente: **JOSÉ PEREIRA DA CRUZ**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

ITBI – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Restando configurado que o contribuinte já havia pago o imposto de transmissão anteriormente, tendo por base escritura pública que preenche todos os requisitos legais, há de ser cancelada a cobrança do ITBI lançado com base em nova escritura cujo objeto é o mesmo imóvel. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 52/53, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão que manteve a Nota de Lançamento Nº 632/06.

DOS FATOS

A referida Nota de Lançamento corresponde à verificação de que o Contribuinte é devedor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos arts.12 e 20, inciso VII, ambos da Lei 1.364/88, em relação à promessa de cessão de direitos aquisitivos referente ao imóvel acima discriminado.

Acórdão nº 11.345

Em 14/02/07, à fl.10, o Contribuinte solicitou o parcelamento do débito consignado no lançamento sob análise. Tal parcelamento foi autorizado, em despacho de fl.17.

Em 09/03/07, à fl.19, dentro do prazo para oferecimento de impugnação ao lançamento, o Contribuinte solicitou o cancelamento da cobrança, em virtude de o imposto de transmissão já ter sido pago ao Estado, em 24/01/77, conforme DARJ, guia de informação e escritura, documentos esses juntados às fls.20/24v.

Instado a manifestar-se sobre a alegação do Contribuinte, Fiscal de Rendas da F/CIT-2, à fl.26, opinou pela manutenção do lançamento, *“Tendo em vista que o documento utilizado para o lançamento do imposto, a saber, a escritura de cessão de direitos aquisitivos de fls.05, é documento público válido, não tendo sido apresentado pelo contribuinte qualquer prova de seu cancelamento”*.

Em 28/07/08, à fl.29, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.28/29, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento N° 632/06.

Em 09/10/08, o Recorrente apresentou recurso voluntário de fl.34, no qual ratifica sua alegação anterior e informa que a escritura de 22/07/02, que deu azo ao lançamento guerreado, só foi lavrada porque, na ocasião, não se recordava da escritura de 24/01/77, que não estava em seu poder.

À fl.46, a Representação da Fazenda requereu o envio de expediente ao 9º Ofício do Registro de Imóveis, a fim de que tal cartório fornecesse certidão atualizada do imóvel acima discriminado.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento do Recurso Voluntário, mediante o cancelamento da Nota de Lançamento nº 632/06.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 04/322.713/2006
Data da Autuação: 16/05/2006
Rubrica: fls. 62

Acórdão nº 11.345

V O T O

Acolho, na íntegra, a manifestação da Representação da Fazenda de fls. 53/57 no sentido de cancelar a Nota de Lançamento nº 0632/06, a exigir do Recorrente o ITBI apurado sobre a escritura de promessa de cessão de direitos aquisitivos lavrada em 22/07/2002 (fls. 5/6), justamente porque o Recorrente, tempestivamente, anexou aos autos escritura pública lavrada em 25/10/1976 (fls. 22/24), contendo o mesmo objeto e partes envolvidas, devidamente acompanhada do comprovante de pagamento do imposto de transmissão (fl. 20) que, à época era devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, e considerando que o Recorrente agiu em conformidade com a legislação de regência, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a Nota de Lançamento nº 0632/06.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOSÉ PEREIRA DA CRUZ** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR